

Proc. 2 118/44

(CJT-421/44)

1944

DF/MLP.

Não provada a falta grave arguida no-
ga-se proveniente do inquérito adminis-
trativo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Mi-
guel Orlando Frangelli interpôs recurso ordinário da decisão
proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Re-
gião que, em grau de embargo, reconhecendo a falta grave im-
putada ao recorrente, autorizou a Cia. Hotéis Pálace a demiti-
-lo:

A Companhia Hotéis Pálace requer instaura-
ção de inquérito administrativo contra Orlando Frangelli para
que seja constatada a falta grave de indisciplina e insubordi-
nação consistente em agressão ao gerente do estabelecimento em
que trabalha e em câmbio de moeda estrangeira, contra expressa
proibição da gerência. Apoiar a arguição da falta grave com pro-
va documental e testemunhal. Revida o empregado, também com
falta prova e longos argumentos, que não constara a agressão
tudo sido, ao contrário, o agredido e que não cambiava moedas
tudo assim que a empresa não conseguira trazer aos autos ne-
nhuma prova, proveniente do banco ou casa bancária, atestando
que mesmo cambiasse travelers cheques, conforme a acusação.
Intraído o processo julgou-o o Conselho Regional negando au-
torização para a demissão pedida por não encontrar "nem de le-
ve rovada a tentativa de agressão" e por considerar absurda
a proibição de cambiar moeda estrangeira e, também, porque "o
fato de ser encontrado um "traveler" cheque na gaveta do reclama

Proc. 2 118/44

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do não prova que ele cambiasse moeda estrangeira, pois não foi ap^{re}nhão exercitando essa atividade, aliás lícita". Embargou a recla^{ma}ns juntando informação prestada pelo Banco do Brasil sôbre a re^gulamentação da troca de travelers cheques. Antes de julgar os em^{bar}ga o Conselho Regional pede, diretamente, informações ao Banco do Brasil, que as presta. O Conselho Regional, por maioria, recebeu os embargos reformando seu primeiro acórdão para autorizar a dispen^{sa}. É recurso para a Câmara de Justiça do Trabalho. A Procuradoria, no seu parecer conclue pelo conhecimento e pela reforma da decisão.

Inte pôsto, e

CONSIDERANDO que o recurso, apesar de interposto como ordinário deve ser conhecido como extraordinário uma vez que, se aca, caracterizada a divergência exigida tanto pelo artigo 205 d Regulamento da Justiça do Trabalho como pelo artigo 896, da Consolidação das Leis Trabalhistas;

CONSIDERANDO que das imputações feitas, inicial^{mente} ao empregado, a primeira, consistente na tentativa de agres^{são} de, de logo, ser afastada, não só porque amplamente examinada pelo Conselho Regional no seu primeiro acórdão, que a desprezou não vindo, mesma a ser novamente arguida quando do julgamento dos em^{bar}gos com nova argumentação e novos elementos de convicção como porque, realmente, a prova produzida na instrução do processo não a evidencia;

CONSIDERANDO que a negociação, pela empresa proi^{bida}, com "travelers" cheques também não ficou provada nem pela prova produzida na instrução nem pelas respostas do Banco do Brasil à in^{da}gação da empresa e do Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, mesmo admitindo-se que o empre^{gado} alguma vez tenha recebido "travelers" cheques de hóspedes do hotel, como resalta evidente dos documentos de fls. 11, 12 e 14, isto não prova que o mesmo negociasse com moedas pois que, como tam-

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

bém é evidente do documento de fls. 13, junto ao processo pela própria empresa, podia, o mesmo, dar, aos hóspedes, quitação de suas despesas no hotel podendo, portanto, como é óbvio, receber, dos mesmos, em pagamento dessas despesas, travelers cheques;

CONSIDERANDO que a declaração de fls. 14 onde um hóspede afirma ter cambiado, na portaria do hotel e no momento de sua chegada um cheque cujo número coincide com o do "travelers" cheque encontrado em mãos do empregado também não prova a arguição de falta grave pois, segundo argumentou o presidente da Câmara de Justiça do Trabalho ao desempatar a votação, o fato prova, justamente, que o empregado teria agido em sua função de empregado, no momento em que um hóspede, ao chegar ao hotel, precisava urgentemente de moeda nacional para as suas primeiras e imprescindíveis despesas;

CONSIDERANDO, também, que o fato de ter havido um incidente entre o empregado e o gerente do hotel que motivou a intervenção policial cria um estado de incompatibilidade que torna, talvez, desaconselhável a volta do empregado ao estabelecimento;

CONSIDERANDO, porém, que, no presente caso, não é o empregador pessoa física;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente conhecer do recurso e, no mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do empregado, facultando, entretanto, ao empregador, a conversão da reintegração em indenização nos termos do art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, pagando-se, também, em qualquer caso, ao empregado, os salários devidos pelo período em que esteve suspenso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1944.

a) Oscar Carneiro

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Perceval Lucerna

Procurador

Assinado em
Publicado no Diário da Justiça em

19.8.44